



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

**SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA**

OFÍCIO Nº 21/2018 - DCL

Gaspar, 08 de Março de 2018.

**TERMO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO**

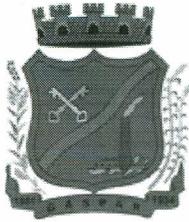
**Processo Administrativo nº 49/2018**

**Pregão Presencial nº 25/2018**

O Município de Gaspar aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito, recebeu Impugnação impetrada pela empresa **JHC LOCAÇÕES EIRELI EPP**, CNPJ: 23.461.242/0001-88, Rua Inês Battiston, 678d, Bairro Lider, Chapecó/SC contra as disposições do Processo Administrativo nº 49/2018 - Edital de Pregão Presencial nº 25/2018 cujo objeto é aquisição de veículos automotores/máquinas e equipamentos para veículos automotores/máquinas a serem utilizados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE DE GASPAR.

Diante de tais questionamentos, coube à Administração demonstrar que as exigências impostas são relevantes, pertinentes e indispensáveis para o cumprimento do objeto do contrato.

No Edital foram encontradas as descrições questionadas, sendo que, ao Pregoeiro coube a decisão da análise dos questionamentos levantados, e, por questão de prevenção, isonomia, e para garantir a lisura do processo, sendo que a Administração Pública deve pautar-se nos princípios que regem a contratação pública tais como, o da legalidade, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo que garanta o atendimento do interesse público e os procedimentos atinentes a legalidade.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Dessa forma, para garantir que o interesse público na contratação seja alcançado, bem como, para garantir o respeito aos princípios constitucionais da: legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e isonomia, e ainda aos princípios da: economicidade, probidade administrativa, razoabilidade e proporcionalidade, e, considerando que, a Administração caso tome conhecimento, ou, constate alguma evidência que apresente indício de irregularidade no Edital, é seu dever tomar providências para que sejam tomadas as medidas necessárias a inconveniência e inoportunidade de continuação do certame;

**Considerando** que não ocorreu a participação efetiva de nenhum licitante, tampouco houve homologação do Pregão Presencial nº 25/2018 e Processo Administrativo nº 49/2018, desta forma não há prejuízo aos licitantes;

**Considerando** os princípios basilares da licitação, notadamente o do interesse público;

**Considerando** os preceitos elencados no art. 49 da Lei n. 8.666/93 e nas Súmulas 346 e 473 do STF;

**RESOLVE:**

**ANULAR O PREGÃO PRESENCIAL Nº 25/2018, Processo Administrativo nº 49/2018, pela justificativa acima embasada, destacando a total observância aos pressupostos ensejadores da anulação, com o intuito de salvaguardar os interesses da Administração.**

Dê-se ciência aos licitantes e demais interessados

Gaspar, 08 de Março de 2018.

**PEDRO CÂNDIDO DE SOUZA**  
Pregoeiro – Decreto 7.940/2018